EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.066 - SP (2019/0013087-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	BELLA CLEAN REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877 IURIÊ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO E OUTRO(S) - SP343180
EMBARGADO	:	SUPERMERCADO NUTRI SAM LTDA
ADVOGADO	:	JÚLIO DE ALMEIDA - SP127553

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso, a parte embargante sustenta que a decisão padece do vício da obscuridade, por ter se valido de fundamentos genéricos. Argumenta que, por conta de uma manifestação confusa, não foi possível vislumbrar a minha real posição.

O recurso não foi impugnado.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A obscuridade se revela nos casos em que há confusão das ideias, dificuldade no entendimento das conclusões e falta de clareza, situações, contudo, que não se mostram presentes da decisão embargada.

A decisão, pelo contrário, concluiu, de forma clara, pela incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, ausente, portanto, qualquer ilogicidade ou incongruência nas razões adotadas.

Verifico, assim, que a embargante pretende, sob o pretexto de existência de obscuridade, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha, eventualmente, a prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NOVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. O vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos é aquele que ocorre quando há falta de clareza na fundamentação do julgado, tornando difícil sua exata interpretação.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando suscitada, exclusivamente em embargos de declaração, matéria nova, até então não debatida no processo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1326809/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 19/8/2016)

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ALEGADA OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para reapreciar matéria já decidida. Precedentes.

3. O STJ já proclamou que, em regra, não é possível conferir efeitos modificados em embargos de declaração para adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de suposta posterior modificação de entendimento jurisprudencial, a não ser na hipótese em que a matéria tenha sido submetida ao rito do art. 543-C do CPC, o que não é caso. Precedentes.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1371847/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016)

Em face do exposto, ausente a obscuridade alegada, rejeito os embargos

de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora